

O CASO DE *ABOU ZEID*: VIOLAÇÃO DE ARTIGOS DA DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS

Autora: Cecília de Amorim Barros Ramalho; Orientador: Aécio de Souza Melo Filho

UNIFACISA – Universidade de Ciências Sociais Aplicadas

ceciliabarros.21@gmail.com

aeciomelo.jus@gmail.com

Introdução

O Tribunal Penal Internacional tem como um de seus objetivos efetuar o julgamento de crimes de guerra e contra a humanidade. Dentre esses, encontra-se o caso do terrorista Abou Zeid, um dos líderes da Al-Qaeda no Magreb Islâmico (AQMI), responsável pelo tráfico de crianças da região com a finalidade de escravizá-las.

Abou Zeid, pseudônimo de Mohamed Ghedir, nasceu em 1965 na Argélia, onde iniciou suas atividades jihadistas desde jovem. Em 2007, ligou-se à organização salafista AQMI, da qual logo se tornou figura de comando. Sua reputação era a de ser um dos líderes mais radicais e temidos do grupo terrorista. Duas das suas principais funções eram assassinar reféns e coordenar sequestros, principalmente em países pobres, como o Mali. Até sua morte, em 2013, Zeid foi responsável por inúmeras atividades criminosas atentatórias aos direitos humanos.

Nesse sentido, a partir do estudo do caso, surgiu a indagação: quais artigos da Declaração Universal dos Direitos Humanos Abou Zeid infringiu?

Para responder tal pergunta, elencamos o seguinte objetivo: identificar, nas ações de Zeid, infrações ao que se encontra no texto da Declaração Universal dos Direitos Humanos.

Sendo assim, este trabalho fundamenta sua relevância no fato de estimular a reflexão acerca da exploração da mão-de-obra infantil, mal social que persiste apesar de todos os avanços na aparelhagem jurisdicional. É importante, ainda, por reavivar conceitos teórico-metodológicos a respeito da Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH).

Metodologia

O trabalho foi realizado a partir de uma leitura analítica sobre o terrorista Abou Zeid, sua biografia e seu envolvimento no tráfico de crianças. Tal leitura foi alicerçada na análise comparativa de diversas referências que englobam essencialmente as temáticas dos direitos humanos, do terrorismo, da escravidão/tráfico de pessoas e da proteção aos direitos da criança. Assim, é uma pesquisa do tipo descritiva, uma vez que descreve as características do fenômeno em pauta e as interpreta, não buscando interferir diretamente na realidade (MOTTA-ROTH, HENDGES, 2010).

Resultados e Discussão

De acordo com os estudos da biologia, define-se criança como o indivíduo que possui entre 0 e 12 anos de idade. Junte-se a isso o conceito de criança-soldado: “qualquer pessoa menor de 18 anos de idade que é parte de qualquer tipo regular ou irregular de força ou grupo armado em qualquer capacidade [...]”. (COSTA, PACHÚ, HENRIQUE, 2016).

Consta nos Códigos Civis e Penais de diversos países que o trabalho infantil é proibido, sendo a exploração dessa mão-de-obra sujeita a variadas penas. Apesar disso, crianças exercem labuta, muitas em condições de caráter degradante em função de pessoas como Abou Zeid, que as recrutam ou sequestram.

Nesse prisma, não somente ocorre violação dos direitos humanos – ou seja, aqueles inerentes a todos os seres humanos, independentemente de

(83) 3322.3222

contato@conidih.com.br

www.conidih.com.br

fatores como etnia, sexo ou nacionalidade. Mais que isso, são feridos princípios, “verdades fundantes de um sistema de conhecimento [...]” (REALE, 2015, p. 303).

Ademais, tal mão-de-obra é explorada tendo em vista atingir metas terroristas. Consequentemente, as crianças são expostas a um universo de violência, radicalismo e sofrimento, sem falar na problemática dos riscos de vida. Assim, percebe-se que o uso feito por Zeid da mão-de-obra de crianças-soldado é uma afronta a bens jurídicos essenciais. Portanto, surge a necessidade de julgamento internacional do agente de tais barbáries.

A partir da interpretação dos artigos da Declaração Universal dos Direitos Humanos, é possível perceber quantas afrontas Zeid praticou. O artigo 1º do diploma enuncia: “Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e em direitos [...]”. O terrorista, ao reduzir crianças à condição de escravos, infringiu esse artigo, que abarca de forma generalizada o que os próximos vêm a especificar.

Nesse contexto, o artigo 6º garante o reconhecimento, em todos os lugares, da personalidade jurídica – “aptidão genérica para adquirir direitos e contrair obrigações ou deveres na ordem civil” (GONÇALVES, 2016, p. 94) – de todo indivíduo. No entanto, no Mali, um dos principais alvos de Zeid, isso não ocorre, visto que os jovens escravos não possuem direitos, apenas deveres. Crianças malinesas encontram no combate uma alternativa de esperança de vida melhor, devido à sua realidade de miséria. O país possui IDH 0,309, 74% de sua população é analfabeta e mais da metade dos habitantes vive com menos de um dólar por dia (COSTA, PACHÚ, HENRIQUE, 2016).

Seguindo essa linha de raciocínio, evidencia-se o conteúdo de artigo como o 4º - “Ninguém será mantido em escravatura ou em servidão; a escravatura e o trato dos escravos, sob todas as formas, são proibidos.” – e o 5º - “Ninguém será submetido a tortura nem a penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes.” Mesmo assim, de acordo com o Relatório Mundial da Organização Internacional do Trabalho, mais de 168 milhões de crianças são escravas no mundo, muitas delas vítimas de tráfico. Entre essas, encontram-se as vítimas de Abou Zeid.

Nessa esteira, ao ser privada de suas condições de liberdade e forçada a trabalhar, a criança é lesada, ainda, em relação a seu direito de estudar, como coloca o artigo 26 da Declaração Universal dos Direitos Humanos: “1. Toda a pessoa tem direito à educação.”

Some-se a isso a questão da finalidade para a qual as crianças trabalhavam: auxiliar, de forma direta ou indireta, a propagação de ataques visando à imposição da ideologia jihadista, caracterizada pela violência e pelo terror. Essas ações são opostas ao artigo 18: “Toda a pessoa tem direito à liberdade de pensamento, de consciência e de religião [...]”.

Além disso, há infração do artigo 29: “2. No exercício do direito e no gozo das liberdades ninguém está sujeito senão às limitações estabelecidas pela lei com vista exclusivamente a promover o reconhecimento e o respeito dos direitos e liberdades dos outros”. Ou seja: pregar forçosamente formas de exercer a fé, bem como maneiras de pensar e de agir, é atentatório às liberdades individuais.

Leia-se, ainda, o artigo 10:

Toda a pessoa tem direito, em plena igualdade, a que a sua causa seja equitativa e publicamente julgada por um tribunal independente e imparcial que decida dos seus direitos e obrigações ou das razões de qualquer acusação em matéria penal que contra ela seja deduzida.

Tomando o artigo como base, o Tribunal Penal Internacional julgou o caso de Abou Zeid, concedendo-lhe como pena a prisão perpétua por “constituição de grupo terrorista internacional”. A decisão foi tomada com base no Estatuto de Roma, que dispõe essa pena em

seu artigo 77, a ser aplicada em situação na qual “o elevado grau de ilicitude do fato e as condições pessoais do condenado o justificarem” (ESTATUTO DE ROMA, 1998).

Conclusões

O presente trabalho trouxe uma breve análise de um caso caracterizado por arbitrariedades cometidas em nome de uma causa. Margeando a loucura, pessoas são capazes de cometer infrações gravíssimas contra direito considerados fundamentais por todos os povos, tal como elucida o título da Declaração Universal dos Direitos Humanos (cujos artigos, em número total de cerca de 2/3, foram desrespeitados por Zeid). Assim, valem-se do tráfico de crianças para organizar atentados e, com isso, não atingem a meta de impor suas ideias corrompidas, mas sim alimentam o desejo de que a justiça seja feita em nome de todos aqueles que tiveram sua vida ceifada em seu início. Que esse estudo de caso possa promover sensibilização e destacar a importância do reconhecimento dos direitos humanos.

Referências Bibliográficas

COSTA, Caroline; HENRIQUE, Luiz; PACHÚ, Larise. **Tribunal Penal Internacional: guia de estudos**. Campina Grande: Unifacisa, 2016.

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS. 1948. Disponível em: <http://www.ohchr.org/EN/UDHR/Documents/UDHR_Translations/por.pdf>. Acesso em: 24 ago. 2016.

ESTATUTO DE ROMA. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4388.htm>. Acesso em: 07 abr. 2017.

GALITO, Maria Sousa. AQIM – Terrorismo Islâmico no MAGREB e do SAHEL. **Sol nascente**, ano 1, n° 2, set. 2012. Disponível em: <<http://www.ispsn.org/sites/default/files/magazine/articles/N2%20art8.pdf>>. Acesso em: 26 ago. 2016.

GELBERT, Laura. OIT alerta que 168 milhões de crianças realizam trabalho infantil no mundo. **Rádio ONU**, Nova York, 12 jun. 2015. Disponível em: <<http://www.unmultimedia.org/radio/portuguese/2015/06/oit-alerta-que-168-milhoes-de-criancas-realizam-trabalho-infantil-no-mundo/#.V8CEJpgrKUK>>. Acesso em: 26 ago. 2016.

GONÇALVES, Carlos Alberto. **Direito Civil Brasileiro**: vol. 1: parte geral. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

MOTTA-ROTH, Désirée; HENDGES, Graciela H. **Produção textual na universidade**. São Paulo: Parábola Editorial, 2010.

OIT. ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. Disponível em: <<http://www.ilo.org/brasil/lang--pt/index.htm>>. Acesso em: 07 abr. 2017.

REALE, Miguel. **Lições Preliminares de Direito**. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

Palavras-chave: Violação de direitos humanos. Direito internacional. Terrorismo. Tráfico de crianças.

